

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000764/2005-40
Recurso nº 258.176 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.464 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de junho de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente SADIA S/A
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA /MG

ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002, 01/10/2003 a 31/12/2003

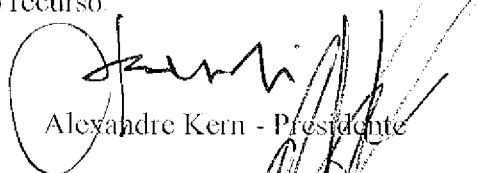
CRÉDITOS IPI.

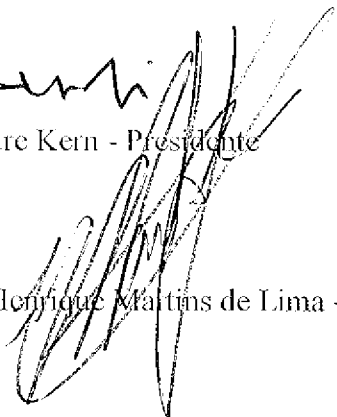
O recebimento de insumos por transferência de outro estabelecimento enseja o destaque do IPI devido nas respectivas notas fiscais que acompanham os produtos transferidos. Sem essa providência, não se evidenciam o registro do IPI na escrita fiscal do transmitente dos insumos, tampouco o direito de aproveitamento dos créditos pelo estabelecimento receptor daqueles insumos, seja para o confronto débito x crédito, seja para o ressarcimento em espécie ou mediante compensação com outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


Alexandre Kern - Presidente


Carlos Henrique Martins de Lima - Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima (Relator), Hécio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Trata o presente processo de PEDIDO DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO – PERDCOMP nº. 18592.96112.010604.13.01-0009 (fls. 01/03) e PERDCOMP nº. 03575.71073.270204.13.01-6000, concernentes a SALDO CREDOR de IPI, relativos, respectivamente, ao 4º trimestre do ano-calendário de 2003, transmitida em 01/06/2004, e 4º trimestre de 2002, transmitida em 27/02/2004, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999. Ao saldo credor de R\$ 4.007,40 (R\$10.788,83, fl. 02, e R\$32.518,57, fl. 05), extraído do RAIPI, vincularam-se os débitos do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, apurado na 5ª semana de maio de 2004 (fl. 03) e da estimativa mensal da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, do mês de janeiro de 2004 (fl. 06), ambos controlados no processo n. 10675.003860/2007-09.

Em análise de legitimidade, a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia, MG, exarou o Despacho Decisório de fls. 253/255 para deferir parcialmente o pleito de ressarcimento, com o reconhecimento do saldo credor de R\$32.518,57; homologar a compensação declarada à fl. 06 e não-homologar a compensação declarada à fl. 03, o que gerou a carta de cobrança de fls. 259/260. O indeferimento e a não homologação de compensação dizem respeito à PERDCOMP nº. 18592.96112.010604.13.010009 (fls. 01/03).

As razões para o deferimento parcial do saldo credor, com amparo na Informação Fiscal de fls. 238/243, 8/243, serão, resumidamente, descritas a seguir:

a) o estabelecimento exerce operação de abate de suínos e preparação de carnes e subprodutos derivados de suínos, inclusive embutidos, tributados à alíquota zero;

b) o saldo credor apurado pela contribuinte corresponde ao IPI de R\$10.788,83, informado no campo de Informações Complementares das notas fiscais xerocopiadas às fls. 209/210 e 212/215, anulado no Livro Registro de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - RAIPI, à fl. 188;

c) a nota fiscal de fl. 213, refere-se à exportação de frango congelado pelo estabelecimento de Paranaguá, portanto não guarda relação com o estabelecimento pleiteante, restando indevido o creditamento;

d) os produtos sobre os quais a contribuinte apurou o saldo credor são transferências de insumos da filial localizada em Paranaguá, PR (CNPJ: 20.730.099/00040-09). As notas fiscais de transferências (fls. 209/210, 212 e 214/215)



não trazem o IPI destacado, mas apenas anotado a título de Informações Complementares - Campo 5 do Modelo do documento adotado, que é o de Nota Fiscal Fatura. A base de cálculo utilizada difere do valor total bruto, constante do quadro "dados do produto", do qual também não constam indicações sobre alíquota e valor do IPI. As irregularidades apontadas deixaram dúvidas quanto ao correto recolhimento do tributo no estabelecimento de origem.

Intimada a esclarecer os fatos assinalados no parágrafo anterior, a empresa limitou-se a informar, à fl. 220, que a ausência das indicações decorre de falta de configuração específica do sistema para tais operações e que os valores são divergentes porque a transferência de insumos opera-se com o montante de valor de custo e o imposto creditado tem por base de cálculo os valores de aquisição/compra.

Quanto à solicitada comprovação do lançamento do IPI, indicado nas notas fiscais, a débito, pelo estabelecimento de Paranaguá, a empresa apresentou, às fls. 222/237, cópias de notas fiscais e, a elas correlacionadas, cópias de lançamentos no Livro Registro de Entradas - LRE daquele estabelecimento. Tais elementos não comprovam o débito de IPI, pois:

--entre as cópias apresentadas, não constam as das notas fiscais relacionadas neste processo;

--em relação às notas fiscais do outro processo correlato, não há relação direta entre as notas fiscais e os lançamentos no LRE, e,

--principalmente, os lançamentos no LRE comprovam créditos do estabelecimento de Paranaguá, e não débitos, conforme foi solicitado mediante intimação.

Desse modo preenchidas, as notas fiscais de fls. 209/210, 212 e 214/215 não são hábeis para comprovar o crédito requerido, portanto não tem valor fiscal, conforme estatuem os arts. 353, 125, 190 e 196 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/2002.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte manifestou sua inconformidade às fls. 268/275 e 291/298 (processo de cobrança n. 10675 003860/2007-09), alegando em síntese, que:

1) a autoridade fiscal equivocou-se ao deixar de reconhecer o direito ao ressarcimento de R\$10.788,53 por considerar que todo o crédito objeto do pedido de ressarcimento não foi lançado no Livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI). Assim agindo, o fisco infringe o princípio da não-cumulatividade do IPI esculpido no art. 153, inc. II, §3º, da Constituição Federal, haja vista que o simples descumprimento de obrigação acessória não pode impedir o direito ao crédito que tem índole constitucional;

2) a requerente não pode ser penalizada com a não-homologação do crédito apenas e tão-somente em razão do descumprimento de obrigação acessória,

3) não pairam dúvidas de que quando muito a requerente poderia ter sido autuada por descumprimento de dever instrumental, mas não poderia, em hipótese alguma, ter restringido o seu direito de crédito e conseqüente denegação dos pedidos de



ressarcimento e de compensação;

4) cabe ainda destacar que o fisco alega que não foi lançado débito de IPI no RAIPI do estabelecimento de Paranaguá. Entretanto, o estorno foi devidamente realizado, conforme comprovam os documentos anexos, inexistindo qualquer das máculas apontadas pela fiscalização, não havendo nada que impeça o creditamento

Vale ressaltar que os valores relativos às notas fiscais em comento são destacados, conforme comprovado, diretamente no RAIPI, no campo "outros débitos", visto que o sistema SAP não prevê emissão de nota fiscal de transferência de importados com destaque do IPI no campo específico da nota fiscal. Também não computa diretamente o débito no Livro Registro de Saídas, motivo pelo qual, conforme solicitado pela fiscalização, a impugnante junta cópia do Livro Registro de apuração do estabelecimento localizado em Paranaguá;

5) a requerente faz jus ao reconhecimento do crédito de IPI constante em todas as notas fiscais descritas no seu pedido inicial de ressarcimento, motivo pelo qual necessário se faz a homologação do pedido de compensação do IRRF, objeto deste processo

A DRJ alega que é inevitável reconhecer o acerto do despacho decisório que indeferiu o saldo credor requerido pela ausência das necessárias observações do que dispõem a legislação tributária, bem como pela incomprovada anulação do crédito registrado no primeiro estabelecimento, mediante lançamento nas notas fiscais de transferência de insumo, bem como da escrituração do respectivo do Imposto no RAIPI do estabelecimento remetente. Ressalte, ainda, a inclusão indevida, nos R\$ 10.788,83 requeridos, do IPI correspondente a nota fiscal de fls 213.

Em decorrência da decisão proferida pela DRJ o contribuinte protocolizou recurso voluntário em 02 de julho de 2008 solicitando a reforma do acórdão por via de consequência a homologação total da compensação integral de créditos de IPI dos presentes autos, de modo a ser extinto por compensação o débito de IRRF em razão da compensação com o saldo credor de IPI, face ao entendimento aos art 4 e 8 do Regulamento de Imposto de Produtos Industrializados

Voto

Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, e dele conheço.

A recorrente pretende ver reconhecidos créditos de IPI, relativos ao 4º trimestre do ano-calendário de 2003, que alega possuir em face de transferências de insumos por estabelecimento localizado em Paranaguá, PR, indeferidos por meio do Despacho Decisório de fls. 253/255. Tais créditos foram integralmente negados porque o IPI requerido não foi destacado nas notas fiscais utilizadas nessas operações. Ademais, não houve comprovação do registro dos débitos, correspondentes aos

créditos requeridos, no estabelecimento de onde provieram os insumos (Paranaguá).

Pois bem. Em face do pleito de fls. 04/06, foi destacado um auditor fiscal, para verificar a legitimidade do saldo credor requerido. O auditor fiscal, em análise do processo de industrialização e do documentário fiscal da requerente, relatou na Informação Fiscal de fls. 240/243, que o crédito requerido de R\$10.788,83 (com exceção da parcela correspondente à nota fiscal de fl. 213), embora represente aquisições de produtos qualificáveis como matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, não se comprovou que a transferência desses insumos entre os estabelecimentos de Paranaguá e Uberlândia tenha ocorrido de forma regular.

Isso porque nas notas apensadas às fls. 209/210, 212 e 214/215 não há o destaque do IPI, o que tornaria evidente que o estabelecimento, localizado no Paraná, ao transferir os insumos para a requerente, anulou o crédito registrado quando do recebimento daqueles insumos (aquisição original).

A anulação, feita por intermédio de lançamento do IPI na nota fiscal de transferência e no RAUPI, é condição indispensável para que o estabelecimento recebedor dos insumos transferidos possa legitimamente registrar o IPI como crédito em sua escrita fiscal.

Entretanto, essa circunstância incomprovada põe em cheque a afirmação da contribuinte de que todas as medidas necessárias à legitimação de seu crédito teriam sido adotadas pelo estabelecimento localizado em Paranaguá.

Além do mais, a alegada apresentação do RAUPI do estabelecimento remetente de insumos não foi confirmada nos autos, apenas restando como inadequada e insubsistente comprovação do lançamento do IPI, mediante oferecimento dos seguintes documentos: cópia do Livro Registro de Entrada, às fls. 222/237, e as notas fiscais de fls. 209/210, 212 e 214/215, sem o devido destaque do IPI.

Sendo assim, com objetividade e clareza, o auditor fiscal ao rechaçar os argumentos apresentados pela contribuinte, concernentes às solicitações contidas no Termo de Intimação de fl. 218, asseverou:

Quanto à solicitada comprovação do lançamento do IPI, indicado nas notas fiscais, a débito, pelo estabelecimento de Paranaguá, a empresa apresentou, às fls. 222/237, cópias de notas fiscais e, a elas correlacionadas, cópias de lançamentos no Livro Registro de Entradas - LRE daquele estabelecimento. Tais elementos não comprovam o débito de IPI, pois:

—dentre as cópias apresentadas, não constam as das notas fiscais relacionadas neste processo;

—em relação às notas fiscais do outro processo correlato, não há relação direta entre as notas fiscais e os lançamentos no LRE, e,

— principalmente, os lançamentos no LRE comprovam créditos do estabelecimento de Paranaguá, e não débitos, conforme foi solicitado mediante intimação.

Desse modo preenchidas, as notas fiscais de fls. 209/210, 212 e 214/215 não

são hábeis para comprovar o crédito requerido, portanto não tem valor fiscal, conforme estatuem os arts. 353, 125, 190 e 196 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/2002.

A propósito, os citados artigos dispõem:

a) serão consideradas, para efeitos fiscais, sem valor legal, e servirão de prova apenas em favor do Fisco, as notas fiscais que não contiverem no quadro "Cálculo do Imposto", as informações necessárias à identificação e classificação do produto e ao cálculo do imposto devido (art. 353);

b) considerar-se-ão não efetuados os atos de iniciativa do sujeito passivo, para o lançamento, quando o documento for reputado sem valor por lei ou por este Regulamento ou estiver em desacordo com as normas do Capítulo VIII do RIR/2002, que cuida do lançamento do IPI (art. 125);

c) os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista dos documentos que lhes confirmem legitimidade (art. 190);

d) o direito à utilização dos créditos do imposto pelos estabelecimentos industriais, e equiparados a industrial, mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos daqueles estabelecimentos, está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração no RIPI/2002 (art. 196).

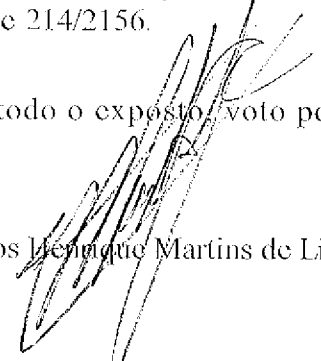
Do mesmo modo, o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, in fine, condiciona o direito de crédito à submissão às normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal. Por seu turno, os arts. 1º e 2º da IN SRF nº 33, de 1999, que regulamentou o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, estabelecem que a apuração e a utilização do crédito se darão de conformidade com a referida Instrução Normativa e que os créditos, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem, serão registrados na escrita fiscal.

É indubitável que há regramento sobre o direito de crédito e a escrituração é regra geral devendo sempre ser observada pelos interessados em aproveitar créditos de IPI, seja para dedução do imposto devido pela saída de produtos, seja para solicitar ressarcimento de créditos. A escrituração é instrumento tanto de apuração de saldo credor ou devedor, cumprindo ao contribuinte realizá-la, quanto de controle do fisco sobre os ressarcimentos requeridos e deferidos aos contribuintes. Não é simples obrigação acessória sujeita à sanção caso o contribuinte a descumpra.

Muito embora o auditor fiscal, não tenha questionado a "legitimidade" do crédito no montante de R\$ 10.788,83, reitera-se que excetuada a parcela correspondente à nota fiscal de fl. 213, pois que decorrente de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, acertadamente indeferiu por completo a solicitação do estabelecimento contribuinte. Isso porque, é condição fundamental para o deferimento: o destaque no IPI na nota fiscal correspondente à transferência do insumo e a devida escrituração no Livro Registro de Apuração do IPI – RAIPI do estabelecimento remetente a título de débito do imposto, a fim de evitar o duplo aproveitamento na escrita e depois no ressarcimento, pois o aproveitamento de crédito se dá primeiramente na escrita fiscal, sendo concedido de forma subsidiária o ressarcimento desde que, comprovadamente, exista esse direito. No caso em análise, a transferência de insumos ocorreu sem que o estabelecimento transmitisse destacasse o imposto devido pela saída de produtos e o registrasse como débito no RAIPI. Mesmo nessas condições, a então

requerente escreveu suposto IPI pela entrada dos produtos registrados nas notas fiscais de fls. 209/210, 212 e 214/2156.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Carlos Henrique Martins de Lima

